

*À Equipa de Apoio à 10.ª Comissão*

Encarrega-me a Senhora Chefe do Gabinete de junto remeter o Parecer do Governo da Região Autónoma da Madeira sobre as iniciativas legislativas visando a alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar – emitido a coberto da solicitação da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República do passado dia 25 de janeiro –, o qual acaba de ser recebido neste Gabinete.

Com os meus melhores cumprimentos,



**Bruno Ribeiro Tavares**

Assessor Principal do Presidente da Assembleia da República

*Senior Advisor to the President of the Assembly of the Republic*

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Portugal

T. + 351 213 919 267



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Presidência do Governo  
Regional

**SAÍDA**

N.º : 123

13/02/2019

Exmª. Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Assunto: Regime de Execução do Acolhimento Familiar:

**Projeto de Lei n.º 873/XIII/3.ª (PS)**

**Projeto de Lei n.º 913/XIII/3.ª (PSD)**

**Projeto de Lei n.º 1012/XIII/4.ª (PAN)**

**Projeto de Lei n.º 1018/XIII/4.ª (CDS-PP)**

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de transmitir a V. Ex.ª o contributo do Governo Regional da Madeira, aos projetos supra referenciados, que, atento o objeto, merecem uma análise conjunta, nos termos seguintes:

**Considerações genéricas**

Os quatro projetos em discussão visam introduzir alterações no Regime de Execução do Acolhimento Familiar, conforme plasmado no Decreto-Lei n.º 11/2008 de 17 de janeiro, pelo que, analisadas as propostas, o Governo Regional da Madeira, considerando a realidade do Acolhimento Familiar em Portugal e, em especial, na Região Autónoma da Madeira, que conta presentemente com 24 famílias de acolhimento e 42 crianças/jovens acolhidas, entende que muitas das alterações preconizadas vão ao encontro das necessidades há muito sentidas e defendidas pelas equipas técnicas que trabalham com estas famílias, com as crianças e jovens acolhido(a)s, bem como com as famílias de origem das crianças / jovens.

Porém, o necessário desenvolvimento desta resposta social para que Portugal possa cumprir as várias orientações internacionais e nacionais, onde se salienta as emanadas pelo Comité dos Direitos da Criança, pela Comissão Europeia através da Recomendação 2013/112/UE, e pela própria Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens, Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, com as revisões já efetuadas em 2003, 2015 e 2017, reclama uma abordagem





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

universal e, acima de tudo, justifica a consideração de todas as necessidades da resposta social em apreço que, cotejando os projetos, não foi alcançada.

As conhecidas dificuldades na captação de novas famílias, para o que se observa que concorrem os diminutos apoios pecuniários e outros como os fiscais e laborais, que em muitas situações não enquadram todas as necessidades das crianças/jovens acolhidos, merecem também particular importância na análise do Governo Regional da Madeira.

Justifica-se, assim, da súmula das iniciativas identificadas, algumas considerações específicas sobre os aspetos julgados positivos e menos favoráveis e, bem assim, alertar para alguns aspetos que devem ser considerados no processo legislativo em curso, tendo em conta, em primeiro lugar, as necessidades e o interesse das crianças / jovens, bem como a necessidade de se promoverem condições efetivas para que muitas famílias possam desenvolver esta atividade, seja ela com caráter mais profissional ou humanitário, mas sempre de caráter solidário.

### **Considerações específicas**

O Governo da Madeira salienta positivamente os seguintes aspetos:

a) **Direitos das Famílias de Acolhimento (Art.º 20.º)**

#### **Projeto de n.º Lei 913/XIII**

Alteração de Retribuição mensal pelos serviços prestados por cada criança/jovem para subsídio mensal pelo acolhimento de cada criança/jovem, de forma a não onerar as famílias com despesas com encargos de segurança social e de natureza fiscal, o que em muitas situações, de acordo com o regulamento atualmente em vigor, conduz a que a retribuição seja quase completamente absorvida por estes encargos. Esta questão aparece também plasmada na nova redação do art.º 35.º.

Uma alteração da mesma natureza é igualmente incluída no **Projeto de Lei n.º 1018/XIII** (n.º 7 do artigo 20.º). De registar, todavia, que são propostos, neste **Projeto**, direitos laborais e fiscais, os quais, são sistematicamente enquadrados em locais diferentes nos demais projetos, através do aditamento de três novos artigos (44.º-A, 44.º-B e 44.º-C).

Seja a atividade desenvolvida a título gratuito ou profissional, os direitos da criança/jovem em acolhimento familiar, devem estar assegurados, e a assistência na doença, na prestação de cuidados de saúde, nos primeiros meses de vida em que não pode





*Handwritten signature*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

frequentar um estabelecimento de ensino e deverá ficar aos cuidados privilegiados da “mãe” ou “pai” de acolhimento, ou outras situações afins.

b) Obrigações das Famílias de Acolhimento e Regime (Art.º 21.º e Art.º 37.º)

**Projeto de n.º Lei 913/XIII**

A revogação da obrigatoriedade de o responsável pelo acolhimento familiar estar inscrito como trabalhador independente bem como a revogação da necessidade de o titular do acolhimento familiar ser abrangido pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes constitui uma alteração meritória favorável para as famílias que exerçam outra atividade remunerada e por conseguinte já efetuem descontos para algum sistema de proteção social.

De assinalar, no entanto, que deverá ser acautelada a possibilidade do titular se inscrever como trabalhador independente e ser abrangido pelo regime de segurança social destes trabalhadores, quando a função seja exercida em exclusivo, permitindo assim, que esta seja uma atividade profissional que acautele os direitos presentes e futuros de proteção social.

c) Prestações Familiares (Art.º 36.º)

**Projeto de n.º Lei 913/XIII**

A alteração proposta estabelece a necessária atribuição do 1.º escalão do abono de família para as crianças/jovens acolhido(a)s, de resto, à semelhança do que acontece com as crianças/jovens que estão em acolhimento residencial.

Idêntica alteração é também proposta no **Projeto de Lei n.º 1012/XIII**. De registar, contudo, neste projeto, a possibilidade das crianças/jovens acolhido(a)s beneficiarem de bonificação no cálculo das mensalidades pagas nos equipamentos sociais ou educativos, consubstanciada no aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 36.º.

O Governo da Madeira salienta negativamente o seguinte aspeto:

– Direitos das Famílias de Acolhimento (Art.º 20.º)

**Projeto de n.º Lei 1012/XIII**

A eliminação do subsídio de manutenção, por cada criança ou jovem, no caso de acolhimento não profissional, não se compreende. A não ser que se defenda um aumento





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

substancial da retribuição mensal pelos serviços prestados, por cada criança ou jovem, no caso do acolhimento como atividade profissional, esta eliminação não assegurará uma adequada prestação de cuidados às crianças. Estará o Estado a considerar que a responsabilidade dos cuidados destas crianças/jovens, a que lhe compete legalmente assegurar a promoção de direitos e a proteção, deverá ser assegurada pelas famílias de acolhimento?

**Concluindo:**

O Acolhimento Familiar deverá ser tratado como uma resposta do Estado, no âmbito das atribuições que decorrem da Lei, séria e ajustada às reais necessidades das crianças/jovens e às exigências que assim se impõem às famílias de acolhimento.

Sem prejuízo de que valores de humanidade e solidariedade devam nortear a disponibilidade destas famílias para uma função tão nobre, há que criar condições adequadas para que mais famílias se mobilizem para esta resposta e possam, efetivamente, desenvolver a sua função com competência, dignidade e justiça. Pelo que estarão em causa as seguintes necessidades:

**1. Ajuste do valor a ser pago à família pela prestação do serviço;**

Seja o valor em forma de retribuição ou subsídio, mas em condições que não onere a família pela prestação desta resposta, como vem acontecendo na atualidade, em muitos casos. A “profissionalização” desta atividade, não lhe retira a vertente solidária e humanitária, apenas a dignifica, qualifica e eleva a responsabilidade da família de acolhimento. Convém ter presente que, além da função de manutenção, educação e saúde da criança/jovem, impõe-se ainda uma articulação e colaboração com a família de origem, o que extravasa a mera função de educação e prestação de cuidados básicos e afetivos.

**2. Ajuste do valor atribuído para a manutenção da criança/jovem à realidade dos custos com a manutenção, educação e saúde;**

O ajustamento deste valor ao custo real da manutenção, educação de uma criança/jovem, na maioria das vezes com elevadas necessidades especiais de acompanhamento.

De notar que a equiparação do Acolhimento Residencial ao Acolhimento Familiar poderá constituir um ponto de partida para resolver os dois aspetos acima mencionados, pois as exigências face às necessidades das crianças, são de igual valor. Por outro lado, o Acolhimento Familiar é de maior relevância para o desenvolvimento das crianças/jovens conforme os estudos científicos nos indicam.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 3. Atribuição do 1º escalão do abono de família para as crianças/jovens acolhido(a)s;**
- 4. Direito das crianças/jovens acolhido(a)s beneficiarem de bonificação no cálculo das mensalidades pagas nos equipamentos sociais ou educativos;**
- 5. Direitos laborais e fiscais para as famílias de acolhimento.**

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete

José Luís Medeiros Gaspar

